

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.487.739 PERNAMBUCO**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS - CONATRAM/CUT
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL-CUT
ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS WAGNER
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S)	: EDUARDO BEURMANN FERREIRA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE LIMA RAMOS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALGUEIRO
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE LIMA RAMOS
INTDO.(A/S)	: SHIRLEY MARIA BEZERRA CABRAL
ADV.(A/S)	: MAILTON DE CARVALHO GAMA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

ARE 1487739 ED-SEGUNDOS / PE

AGRAVO. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO QUE JULGOU O TEMA 1308 DA REPERCUSSÃO GERAL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Dois Embargos de Declaração opostos contra acórdão que examinou o Tema 1308 - Incidência do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica aos servidores contratados temporariamente.
2. As alegações apresentadas questionam a fundamentação do acórdão, argumentando que não houve clareza sobre a distinção remuneratória entre servidores efetivos e temporários, a extensão do piso aos temporários, a base de cálculo de outras parcelas remuneratórias e a jornada de trabalho correspondente ao valor integral do piso. Foi solicitado também a modulação dos efeitos do julgado.
3. O acórdão embargado estabeleceu a seguinte tese de julgamento: "1. O valor do piso nacional previsto na Lei nº 11.738/2008 aplica-se a todos os profissionais do magistério público da educação básica, independentemente da natureza jurídica do vínculo firmado com a Administração Pública, observando-se o decidido no Tema 551 de RG e na ADI 6.196. 2. O número de professores efetivos cedidos para outros órgãos, dos Três Poderes, não pode ultrapassar 5% do quadro efetivo de cada unidade federada (percentual esse que vigorará até que lei regulamente a matéria)".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado apresenta vícios de fundamentação, como omissão, contradição ou obscuridade, ao tratar da aplicação do piso salarial nacional do

magistério a servidores temporários, especialmente quanto à equiparação remuneratória, reflexos em outras parcelas e proporcionalidade da jornada; e (ii) saber se é cabível a modulação dos efeitos do julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As alegações sobre a distinção entre regimes remuneratórios de efetivos e temporários, a extensão do piso, a abrangência da Lei 11.738/2008, a autonomia dos entes federativos, a base de cálculo do piso e a jornada de trabalho não configuram vícios de fundamentação, mas sim insurgência contra os fundamentos do acórdão.

6. O Código de Processo Civil prevê os embargos de declaração para eliminar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais, e o acórdão embargado não apresenta nenhum desses vícios, evidenciando o propósito infringente dos declaratórios.

6. O pedido de modulação de efeitos do julgado é acolhido em respeito ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, unicamente para modular os efeitos do acórdão embargado, na seguinte forma: (a) para os entes federativos que tenham adotado o piso até a data deste julgamento, não haverá sua aplicação retroativa; (b) na hipótese de o ente federativo ainda não ter implementado administrativamente o piso, os efeitos serão prospectivos a partir do próximo exercício financeiro, ou seja, 01/01/2027. Ficam ressalvadas as ações judiciais em curso até a data do julgamento do mérito (16/4/2026). Preservam-se as sentenças transitadas em julgado que

ARE 1487739 ED-SEGUNDOS / PE

tenham adotado a orientação do precedente.